



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-20.2012.815.0391**

Origem : Comarca de Teixeira  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : José Lenilson Torres Rego e Vanusa Mendes Torres  
Advogado : Heyrovsky Torres Rodrigues(OAB/DF 33.838)  
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTES NÃO BENEFICIÁRIAS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiária da gratuidade processual, deve a ele ser negado conhecimento.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Lenilson**

**Torres Rego e Vanusa Mendes Torres**, hostilizando sentença (fls. 325/330) do Juízo da Comarca de Teixeira, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

A sentença julgou procedente o pedido, impondo a obrigação de não fazer aos promovidos, consistente na proibição de realizar qualquer construção no bem em discussão, situado na Rua Tenente Manoel de Oliveira Lira, s/n, Centro, Teixeira/PB.

Em suas razões, fls. 345/352, os recorrentes sustentam não ter havido desapropriação do imóvel questionado, conforme demonstram os documentos juntados aos autos e os depoimentos prestados. Por fim, postulam o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 355/359, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 364/367, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

De início, convém registrar que são aplicáveis, na espécie, as normas do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença guerreada foi proferida e publicada sob a sua égide, conforme orientam os enunciados administrativos nºs 02, 05 e 07, aprovados em sessão plenária do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Enunciado nº 02).

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC”. (Enunciado nº 05).

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”. (Enunciado nº 07).

Pois bem.

Os apelantes não são partes beneficiárias da Justiça Gratuita e interpuseram o recurso sem recolher o preparo, sendo conveniente esclarecer inexistir pedido de gratuidade por parte dos promovidos em sua contestação, fls. 67/73, além do que as partes demandadas foram devidamente intimadas para comprovar a gratuidade judiciária, fl. 369, e se mantiveram inertes, fl. 371.

Pela regra do art. 511, do Código de Processo Civil/1973, no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção. Confirmam-se:

**Art. 511.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. ([Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#))

Desta forma, levando-se em consideração que o apelo

fora protocolado sem o respectivo preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA. MONTANTE ESTABELECIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE REVELA EQUITATIVO. PLENO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. (...)RECURSO ADESIVO. **INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). - Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC" (Enunciado Administrativo nº 5 do Superior Tribunal de Justiça). - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de apreciação do pedido de assistência judiciária não acarreta deferimento tácito do benefício. - **O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe à parte recorrente o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

01216034320128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator  
DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-11-  
2016)

Desta forma, considero deserta a apelação cível, razão  
por que **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 16 de novembro de 2016.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**